



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 022/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para realização de processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde e dá outras providências.

I. Constitucionalidade Formal

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida, haja vista que conforme a Lei Orgânica Municipal a realização de processos seletivos (criação de cargos/empregos públicos) devem ser feitas por meio de Lei Complementar, além disso, conforme o art. 45, I, a matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

II- Constitucionalidade Material

Nesse tocante, cabe dizer que todos os projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores devem passar, por obrigação Constitucional e Regimental, pela análise prévia das Comissões Permanentes.

Essas comissões possuem a tarefa de analisar e garantir a adequação dos projetos aos requisitos legais e constitucionais. Só após a aprovação, por parte das comissões permanentes, os projetos podem ser levados ao plenário, para a votação dos Vereadores que, ali, em plenário, analisam o mérito dos projetos.

Por essa razão, as comissões possuem a prerrogativa de solicitar, ao autor do projeto, explicações, complementação de informações, adequações do texto, ou mesmo podem apresentar as emendas que julgarem necessárias, dentro dos limites da Lei.

Em análise ao Projeto de Lei em comento, se observa que o Senhor Prefeito cumpriu as exigências legais e regimentais para tanto, ao passo que os senhores Vereadores, cientes de sua responsabilidade pelo cumprimento das normas legais superiores, devem atentar rigorosamente para o cumprimento desses requisitos exigidos, tudo no intuito de firmarem convencimento sobre a adequação legal da proposição.

Ao passo que pela análise a cerca da constitucionalidade material, a procuradoria jurídica desta Câmara não vislumbra eventuais vícios materiais.

Posto isso, o Chefe do Executivo está a exercer seu juízo de atuação não usurpando a esfera de competência e não criando qualquer vício, até mesmo porque não se revela factível em sede de parecer jurídico concluir pela adequação ou não de estrutura administrativa. Assim quanto ao aspecto legal material não há vícios que maculem o projeto de lei.



Câmara Municipal de Meridiano

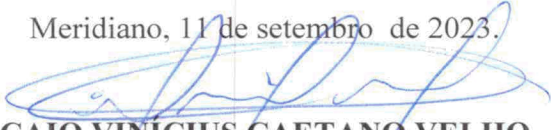
Estado de São Paulo

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 11 de setembro de 2023.


CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312

